



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

MPV nº 671/2015, que “Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”.



CD/15530.51636-51

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 670, de 19 de março de 2015, o §4º com a seguinte redação:

Art. 28.

.....

§4º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderão ser responsabilizados civil e criminalmente os dirigentes que descumprirem, no exercício de seus respectivos mandatos, as exigências estabelecidas nesta Lei de gestão e boas práticas, conforme art. 27, §11 da Lei nº 9.616, de 1998.

.....

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é explicitar que as sanções previstas no que pretende ser o marco legal da modernização da gestão e da



responsabilidade fiscal do futebol brasileiro não excluem as eventuais sanções no campo da juridicidade penal e civil.

Aliás, vê-se de modo cristalino que as punições previstas na Medida Provisória nº 671, de 2015, sobretudo, o disposto no art. 28, prescrevem sanções de natureza jurídica administrativa. Diante da falta de clareza, poderá haver questionamentos jurídicos e judiciais, com grave prejuízo para o erário e a própria modernização do futebol brasileiro, sobre a atipicidade penal e/ou inexistência do dever de responder civilmente por certas condutas praticadas.

Logo, a regra geral prevista em nosso Ordenamento Jurídico de que as sanções administrativas não excluem as sanções civil e criminal não só pode, como deve, ser claramente explicitada na legislação em elaboração.

Ou seja, a gestão temerária e uma conduta que descumpra a responsabilidade fiscal podem ensejar, hipotética e concomitantemente, sanções jurídicas administrativa, civil e criminal. Ou apenas uma dessas sanções.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

